

C.I. 169/2017 - CPL**Data: 22/05/2017****De:** 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL**Para:** 1.0.01.00 - Gabinete /PR**Ref.:** Julgamento do Recurso da fase de Documentos de Habilitação
Concorrência 001/2017**Impetrantes:** FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**Contrarrazões:** Não há**Anexos:** Não há**1. Decisão preliminar**

A Comissão de Permanente de Licitações decidiu, com assessoria do contador *Willes de Santana*, pela **habilitação** da **J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA - ME** por essa licitante ter atendido às exigências editalícias. Esse resultado foi divulgado em sessão realizada no dia 03 de maio de 2017 - folha 2761 do Processo da Concorrência 001/2017 (Processo 91811/2016/2016).

2. Recurso da FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e julgamento.

Em recurso impetrado pela FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, protocolado nesta empresa no dia 10/05/2016, e juntado ao processo da Concorrência 001/2017 sob numeração de folha 2764, a recorrente alega resumidamente:

1) Que a documentação da Qualificação Econômico-Financeira da J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, não está registrado na Junta Comercial, portanto em desacordo com o item 8.6 e subitens, do Edital.

A Comissão de Licitações obedeceu rigorosamente à exigência do Edital para a habilitação da J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, agindo em observância aos Princípios da Objetividade, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O pedido da licitante FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA baseia-se em um argumento que a inabilitaria em certames a qual essa empresa foi declarada vencedora, já que no Cadastro de Fornecedor desta Companhia de Saneamento, o seu Livro Diário é apresentado da mesma forma. Os documentos apresentados pela J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA - ME possuem selo de autenticação da Junta Comercial, indicando que o mesmo é registrado na JUCES. Portanto, não há infração ao Edital.

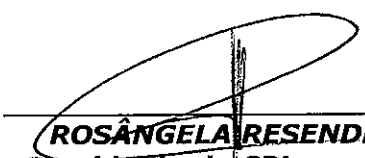
Analisadas as indagações da recorrente, recebo como TEMPESTIVA o recurso da empresa **FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ao tempo que julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações.

3. Resultado da Habilitação da após Análise dos Recursos**Empresas Habilitada:****J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA - ME**

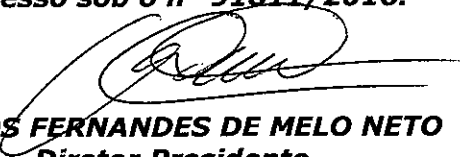
Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 001/2017 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Respeitosamente,


ROSÂNGELA RESENDE SILVA
Presidente da CPL, em exercício

Homologo a decisão da Presidente da CPL, em exercício e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 91811/2016.


CARLOS FERNANDES DE MELO NETO
Diretor Presidente